



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 60/2023 (De autoria do Vereador Vinicius Guilherme Simili)

INSTITUI O “PROGRAMA REDESENHANDO VIDAS” PARA REPARAÇÃO DE TRAUMAS SOFRIDOS POR MULHERES QUE RESULTARAM EM MARCAS E CICATRIZES NA PELE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Assis aprova:

Art. 1º Esta Lei institui o “Programa Redesenhando Vidas” para mulheres vítimas de ocorrências de que tenham resultado trauma, cicatriz, queleide ou outras marcas na pele, com a finalidade de reparar ou, quando for o caso, aliviar os seus efeitos.

Parágrafo único. Entende-se como trauma, para os fins desta Lei, a mastectomia, parcial ou radical, acidentes, lesões corporais, em especial aquelas causadas por violência doméstica, entre outras ocorrências a serem enquadradas nesta situação em razão de laudo médico.

Art. 2º São objetivos do presente programa:

I - Disponibilização dos serviços de tatuagem de forma gratuita para mulheres que se enquadrem nas situações previstas nesta Lei, visando à melhoria de sua qualidade de vida e autoestima;

II - Estímulo à superação dos efeitos da violência doméstica ou outras ocorrências geradoras de trauma na pele;

III - Cooperação entre o Poder Público e os profissionais ou estabelecimentos privados que venham a aderir ao programa para atingir aos fins pretendidos por esta Lei.

Art. 3º Poderá ser exigido termo de concordância para a realização do procedimento, a ser assinado pela mulher que desejar receber uma ou mais tatuagens ou seu representante legal, nos termos do Código Civil.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Parágrafo único. No caso de crianças ou adolescentes menores de idade que se enquadrem nesta Lei, pode-se exigir laudo médico e/ou psicológico indicativo que ateste que tais medidas atendem ao melhor interesse da menor, sem prejuízo de outros profissionais que possam participar do procedimento prévio à realização da tatuagem.

Art. 4º O profissional ou estabelecimento devidamente habilitado que aderir ao programa, poderá veicular em seu sítio oficial, redes sociais ou demais meios de comunicação esta adesão, respeitado o direito à intimidade das pessoas atendidas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 27 DE JUNHO DE 2023

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Presidente

